

[www.leis.org](http://www.leis.org)

NORMA EM VIGOR

LEI Nº 2515, DE 20 DE JULHO DE 2007.

Imprimir

**CARACTERIZA A ESTERILIZAÇÃO GRATUITA DE CANINOS E FELINOS COMO FUNÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA, INSTITUI SUA PRÁTICA COMO MÉTODO OFICIAL DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS DE ZONÓSES, PROÍBE O EXTERMÍNIO SISTEMÁTICO DE ANIMAIS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Além Paraíba, através de seus representantes no Poder Legislativo aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O controle populacional de cães e gatos, como função de saúde pública, será realizado pelo Poder Público Municipal, em parcerias com os grupos e ONGS de proteção animal existentes no município, através do método de esterilização das fêmeas e castração dos machos em clínicas e hospitais veterinários do município de Além Paraíba, devidamente cadastrados no Centro de Controle de Zoonoses e legalizados junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária e ao Poder Público Municipal.

§ 1º O controle populacional de que trata o caput deste artigo consiste na castração de cães e gatos pertencentes a pessoas de baixa renda e será realizada uma vez por semana, a cada mês, até a redução gradativa da população animal nas ruas, logradouros públicos e nas comunidades de baixa renda.

§ 2º Considera-se pessoa de baixa renda aquela com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, comprovada através de carteira de trabalho ou demonstrativo de pagamento ou declarada, para pessoas sem vínculo formal de trabalho ou pequenos empreendedoras, na data da cirurgia.

§ 3º O poder público municipal poderá estabelecer convênio com faculdades de veterinárias desse e de outros municípios, bem como com patrocinadora para a

castração dos animais; poderá realizar as cirurgias em estabelecimentos municipais existentes ou que venham a ser criados para a finalidade a que se destinam, desde que tenham ou venham a ter as instalações e equipamentos necessários para a realização das cirurgias.

§ 4º Fica expressamente proibido o extermínio de animais urbanos excedentes sadios, abandonados e ou portadores de doenças curáveis, como controle populacional ou de zoonoses e a captura de animais para outras finalidades que não seja a de castração e ou encaminhamento para avaliação dos cuidados médicos necessários e destino adequado.

Art. 2º As pessoas interessadas na castração de seus animais devem agendar as cirurgias nos locais de sua realização ou por telefone, ou em locais as serem estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

§ 1º O Poder Público Municipal poderá recrutar agentes comunitários, grupos e ONGS de proteção animal, protetores autônomos e voluntários interessados existentes no município com o fim precípuo de auxílio no cadastramento e ou agendamento das cirurgias, sempre que se fizer necessário.

§ 2º As datas, locais e os telefones para o agendamento das cirurgias serão divulgados pelo Poder Público Municipal em publicações periódicas, jornais de circulação locais e outros meros de divulgação de fácil acesso à população, bem como os valores dos procedimentos cirúrgicos, atualizada.

§ 3º Na data do agendamento, o proprietário deverá ser orientado sobre os procedimentos pré e pós-operatórios que serão realizados para a castração do seu animal.

§ 4º Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer taxa que seja, a qualquer título, ou que incida sobre cadastramento, agendamento ou o serviço de esterilização prestado.

Art. 3º As cirurgias contraceptivas serão realizadas nos locais previstos no art. 1º e seu parágrafo 3º, desta Lei.

Parágrafo único. Os locais designados pelo Poder Público Municipal serão previamente avaliados por médios veterinários da Secretaria Municipal de Saúde, que levará em conta a adequação do local à finalidade, especialmente quanto ao bem estar dos animais, disponibilidade de água para higienização necessária, energia elétrica e destinação de resíduos, sólidos e líquidos, contaminados inclusive.

§ 2º Devem ser fornecidas instruções padronizadas ao proprietário do animal sobre o pós-operatório e sobre eventual retorno para avaliação.

§ 3º O proprietário no animal, portando o cartão de vacina do mesmo, deve assinar declaração padronizada pelo Centro de Controle de Zoonoses, comprometendo-se a manter a posse responsável, para que não haja o falso entendimento de que os animais submetidos à esterilização possam circular livremente, de forma contrária as determinações do Programa Nacional de Controle de Raiva.

**Art. 7º** Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I - Realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários aprovados pelo município como apta para tal.

II - Utilização de procedimentos anestésicos adequados às espécies, através de anestesia geral, podendo ela ser inalatória ou injetável.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

**Art. 8º** No prazo de 5 (cinco) dias, o Centro de Zoonoses deve ser informado sobre o procedimento cirúrgico, com os dados do animal e de seu proprietário.

**Art. 9º** O projeto de castração gratuita funcionará em todos os meses, ano após ano, enquanto perdurar o objetivo para o qual foi instituído, que é o de controle populacional e de zoonoses como método oficial.

**Art. 10** Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da castração gratuita serão de responsabilidade do Poder Público Municipal.

**Art. 11** Na aplicação deste lei serão observados os art. 225, parágrafo 1º, inciso VI e VII da Constituição Federal, a Lei de Crimes Ambientais - 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, em especial o art. 32, parágrafo 1º e 2º, a Lei das Contravenções Penais - Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941 e o Decreto Federal 24.545, de 10 de julho de 1934.

**Art. 12** Revogadas as disposições em contrário.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA, 20 DE JULHO DE 2007.

SÉRGIO ANTÔNIO RIBEIRO FERREIRO  
Prefeito Municipal

---

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org:** 15/09/2017